

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

ECHA MUSA ATIYEH AQEL

**GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: FAMÍLIA ECTOGENÉTICA E A
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL**

Sant'Ana do Livramento

2026

ECHA MUSA ATIYEH AQEL

**GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: FAMÍLIA ECTOGENÉTICA E A
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Júlia Bagatini

Sant'Ana do Livramento

2026

A656g Aqel, Echa Musa Atiyeh

Gestação por Substituição: família ectogenética e a
necessidade de regulamentação legal / Echa Musa Atiyeh Aqel.
44 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2026.

"Orientação: Júlia Bagatini".

1. Gestação por Substituição. 2. Regulamentação. 3. Brasil.
I. Título.

ECHA MUSA ATIYEH AQEL
GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: FAMÍLIA ECTOGENÉTICA E A
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em:

Banca examinadora:

Profa. Dra. Júlia Bagatini
Orientadora
(UNIPAMPA)

Profa. Dra. Alessandra Marconatto
(UNIPAMPA)

Profa. Dra. Carmela Marcuzzo do Canto Cavalheiro
(UNIPAMPA)

Dedico esse trabalho aos meus pais, Mirian e Musa, que sempre me apoiaram e incentivaram a seguir meus sonhos sem medo, e sem nunca medir esforços para que fosse possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela coragem e pela força que me concedeu para seguir essa jornada, mesmo diante de todos os desafios encontrados ao longo da trajetória. Foi na fé que encontrei paz e amparo para continuar, mesmo nos momentos mais difíceis. Com essa confiança, pude seguir esse caminho de olhos fechados, tendo a convicção que tudo daria certo.

Agradeço ao meu pai, Musa (Allah Yerhamo), por ter sido o maior exemplo de integridade e fé que eu poderia ter. Carrego comigo cada valor que tu tão honradamente me passaste, e, sem dúvidas, eu não seria quem sou se não fossem os teus ensinamentos e lições de vida. Podes ter certeza de que carrego e tiro forças de cada memória que guardo de ti habibi, e sem dúvidas nunca vou desistir de um sonho, porque, como tu falavas, não podemos ter medo; temos que confiar em Deus. Dedico esta graduação a ti, baba. O senhor pôde estar presente fisicamente em apenas metade dela, mas ela só teve início por conta do teu esforço em sempre dar o melhor para nós, e termina sendo para ti, em homenagem à tua memória.

À minha mãe, Mirian, agradeço por ser minha maior incentivadora e por, desde criança, me encorajar a seguir o sonho de cursar a faculdade de Direito. Tu és minha maior força e exemplo de perseverança. A tua confiança em mim foi, sem dúvidas, o que me fez chegar até aqui. Esta graduação representa cada palavra de apoio, cada incentivo e cada gesto teu que fizeram toda a diferença ao longo dessa caminhada. Sem ti, mãe, nada disso teria sido possível. Te amo mais que tudo.

As minhas irmãs Amira e Khadija agradeço por sempre vibrarem comigo em cada conquista e me apoiarem tanto nos momentos ruins quanto nos bons. Sou extremamente grata por ter a honra de ser irmã de vocês e poder ter a certeza que em qualquer situação sempre seremos o amparo uma da outra. Vocês sem dúvidas tornam a minha vida mais alegre, divertida e com propósito, amo vocês até a eternidade.

Ao Vinicius, agradeço por ter sido meu refúgio e minha força, não apenas durante a graduação, mas em todos os momentos da vida. Sou imensamente grata por ter tido meu caminho cruzado com o teu logo no início da graduação. Sem dúvidas, tu foste essencial ao longo desses cinco anos. Mais do que dias

compartilhados na faculdade, encontrei em ti um verdadeiro companheiro para a vida, que sempre esteve ao meu lado, me incentivando, me ajudando nos estudos e me tranquilizando antes das provas, sempre dizendo que tudo daria certo. Teu apoio, carinho e compreensão foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Com toda certeza, és o maior presente que a faculdade poderia me dar.

Agradeço à Bianca por ter sido minha primeira amiga na faculdade e minha parceira durante toda a graduação. A Isabela e a Débora, agradeço pela amizade que construímos ao longo da faculdade e do estágio. Sem dúvidas, vocês três foram essenciais para tornar essa caminhada mais leve, acolhedora e divertida, inclusive nos momentos mais difíceis. Obrigada por cada manhã juntas, por cada risada, pelas conversas. Sem dúvidas vou levar nossa amizade para o resto da vida, amo vocês.

As minhas amigas Maria e Janaína, agradeço por, mesmo com a distância, terem sido meu suporte durante toda a graduação e por me apoiarem em cada decisão ao longo dessa caminhada. Considero sortudas as pessoas que têm amizades que atravessam os anos, e eu tenho a honra de ter a amizade de vocês há mais de sete anos. Sou imensamente grata por ter vocês na minha vida.

Ao Ministério Público, agradeço pelos dois anos de estágio, período em que pude confirmar, com ainda mais certeza, que escolhi o caminho certo para minha vida profissional. Em especial, agradeço a Vanessa Tavares, ao Dr. Flávio Brenner e ao Dr. Coquinho, que ao longo desses anos compartilharam ensinamentos, orientação e apoio em todos os momentos, tornando-se grandes inspirações profissionais para mim. Agradeço também a todos os integrantes da família MP, que fizeram da convivência durante esse tempo uma experiência única e especial. Levo comigo, com muito carinho, cada aprendizado, cada momento compartilhado e cada pessoa que fez parte dessa trajetória.

A professora Júlia e a professora Alessandra, agradeço por despertarem em mim o amor pelo Direito Civil, especialmente pela área de família e direitos especiais. Sem dúvida, a paixão de vocês pelo ensino e pela dedicação à docência foi essencial para a minha formação acadêmica. Em especial, agradeço à professora

Júlia pela orientação durante a produção deste trabalho, pela paciência, pelo incentivo que foi fundamental para a concretização deste TCC.

A professora Carmela, agradeço por sempre abrir espaço, durante as aulas e no grupo de extensão, para discutir temas tão importantes e necessários, em especial a pauta Palestina, promovendo debates e trazendo informações relevantes e verdadeiras sobre o tema. Agradeço, ainda, por ter proporcionado, de alguma forma, que eu me sentisse próxima do meu pai durante essas exposições, tornando esses momentos ainda mais significativos e especiais para mim.

Ao professor Jair e a professora Francine, agradeço pelo apoio que ofereceram não apenas a mim, mas também à minha família, no momento mais difícil que enfrentamos. Sem dúvida, vocês foram muito mais do que professores, foram acolhimento e empatia em um período em que isso fez toda a diferença.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Pampa pela excelência do ensino público e de qualidade oferecido ao longo de toda a minha graduação. Tendo um papel fundamental na formação de profissionais capacitados, críticos e comprometidos com a sociedade. Ter estudado nesta universidade foi um privilégio.

“Se o homem falha em conciliar a justiça e a liberdade, então falha em tudo”.

Albert Camus

RESUMO

O presente trabalho analisa a gestação por substituição no ordenamento jurídico brasileiro, abordando seus aspectos conceituais, jurídicos e sociais, bem como a necessidade de regulamentação legal específica acerca da matéria. Inicialmente, examina-se a evolução do conceito de família diante dos avanços da biotecnologia e das técnicas de reprodução assistida, destacando o surgimento das chamadas famílias ectogenéticas, constituídas por meio da intervenção médica na reprodução humana. Nesse contexto, são apresentados os conceitos de gestação por substituição, suas principais modalidades e os métodos de reprodução assistida relacionados à prática. Posteriormente, o estudo realizou uma análise da Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, sendo atualmente a principal norma regulamentadora da gestação por substituição no Brasil. A pesquisa tem método dedutivo junto de uma abordagem bibliográfica e descritiva, onde trata do turismo reprodutivo e analisa ordenamentos jurídicos estrangeiros. Por fim, ressalta-se a necessidade da criação de legislação específica no Brasil, para assegurar maior segurança jurídica às famílias ectogenéticas.

Palavras-chave: Gestação por Substituição; Regulamentação; Brasil.

ABSTRACT

This study analyzes surrogacy within the Brazilian legal system, addressing its conceptual, legal, and social aspects, as well as the need for specific legal regulation on the subject. Initially, it examines the evolution of the concept of family in light of advances in biotechnology and assisted reproductive techniques, highlighting the emergence of the so-called ectogenetic families, formed through medical intervention in human reproduction. In this context, the concepts of surrogacy, its main modalities, and the assisted reproductive methods related to the practice are presented. Subsequently, the study analyzes Resolution No. 2,320/2022 of the Federal Council of Medicine, which currently serves as the main regulatory framework for surrogacy in Brazil. The research adopts a deductive method combined with a bibliographic and descriptive approach, addressing reproductive tourism and analyzing foreign legal systems. Finally, the study emphasizes the need for the creation of specific legislation in Brazil in order to ensure greater legal certainty for ectogenetic families.

Keywords: Surrogacy; Regulation; Brazil.

LISTA DE ABREVIATURAS

art. — artigo

n. — número

p. — página

§ — parágrafo

LISTA DE SIGLAS

CC — Código Civil

CCJ — Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CCJC — Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CF — Constituição Federal

CFM — Conselho Federal de Medicina

CNJ — Conselho Nacional de Justiça

CRE — Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

CRM — Conselho Regional de Medicina

DNV — Declaração de Nascido Vivo

IBDFAM — Instituto Brasileiro de Direito de Família

TCLE — Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TRF3 — Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
2. A FAMÍLIA ECTOGENÉTICA PELA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: DOS CONCEITOS AOS MÉTODOS	17
2.1 Conceito de família ectogenética	17
2.2 Conceito de gestação por substituição	20
2.3 Métodos de gestação por substituição	21
3. AS REGULAÇÕES LEGAIS DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO NO BRASIL E A REGULAMENTAÇÃO NO DIREITO COMPARADO	24
3.1 Análise da resolução n. 2.320/2022	24
3.2 Turismo Reprodutivo	28
3.3 Ordenamentos jurídicos estrangeiros	29
4. A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA ACERCA DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO NO BRASIL	32
4.1 Tendências Jurisprudenciais	32
4.2 Necessidade de regulação legal específica acerca da gestação por substituição	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

Os avanços da biotecnologia transformaram significativamente as formas de constituição familiar na sociedade contemporânea. As técnicas de reprodução assistida, cada vez mais acessíveis e popularizadas, possibilitaram o surgimento de novas configurações familiares, rompendo com concepções tradicionais fundadas exclusivamente no vínculo biológico e matrimonial. Nesse contexto, destaca-se a chamada família ectogenética, constituída por meio da intervenção das técnicas de reprodução humana assistida, permitindo que indivíduos e casais concretizem seu projeto parental mesmo diante de impedimentos biológicos.

Entre os métodos de reprodução assistida, a gestação por substituição assume especial relevância, especialmente em razão das inúmeras questões éticas, jurídicas e sociais que suscitam. A prática, também denominada cessão temporária do útero, possibilita que uma mulher geste o embrião em favor dos chamados pais intencionais, viabilizando a parentalidade em hipóteses de infertilidade, impossibilidade gestacional, uniões homoafetivas e projetos parentais independentes. Apesar de sua crescente utilização, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de legislação específica acerca da matéria, existindo apenas regulamentação ética expedida pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução n. 2.320/2022.

A ausência de previsão legal específica gera relevantes lacunas normativas e insegurança jurídica, ocasionando a judicialização de inúmeras demandas relacionadas à filiação, aos requisitos impostos pelo Conselho Federal de Medicina, à validade dos contratos de gestação por substituição e aos limites da autonomia privada no âmbito reprodutivo. Além disso, as divergências existentes entre os ordenamentos jurídicos estrangeiros fomentam o denominado turismo reprodutivo, fenômeno caracterizado pelo deslocamento internacional de indivíduos em busca de países com legislações mais permissivas acerca da reprodução assistida.

Diante desse cenário, o presente trabalho possui um método dedutivo junto de uma abordagem bibliográfica e descritiva com o objetivo analisar a gestação por substituição sob a perspectiva jurídica brasileira, abordando inicialmente os conceitos de família ectogenética e os métodos de reprodução assistida. Em seguida, será examinada a Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de

Medicina, bem como os principais debates envolvendo sua compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional. Também serão analisados o turismo reprodutivo e as regulamentações adotadas em países estrangeiros, buscando compreender as diferenças legislativas existentes no cenário internacional.

Por fim, o estudo pretende demonstrar a necessidade de criação de legislação específica sobre a gestação por substituição no Brasil, capaz de assegurar maior segurança jurídica aos envolvidos, proteger os direitos fundamentais relacionados ao planejamento familiar em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da proteção integral da família.

2. A FAMÍLIA ECTOGENÉTICA PELA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: DOS CONCEITOS AOS MÉTODOS

O atual cenário biotecnológico demonstra uma crescente evolução na sociedade, sendo evidentes os múltiplos benefícios relacionados ao domínio da vida humana, seja através da concepção e conservação. Entre esses avanços, destacam-se as práticas de reprodução assistida, que têm ganhado cada vez mais relevância e destaque na sociedade, influenciando diretamente nas formas de constituição das entidades familiares (Silva, 2009).

Dessa forma, as famílias já não são concebidas apenas por meio do casamento entre homem e uma mulher, podendo também ser constituídas por indivíduos que desejam exercer a parentalidade de forma independente. Nesse contexto, surgem as chamadas famílias ectogenéticas, formadas através das técnicas de reprodução assistida, permitindo novas formas de organização familiar.

Nota-se, portanto, que o avanço da biotecnologia e das técnicas de reprodução assistida contribuíram significativamente para a ampliação das formas de famílias (Oliveira, 2020).

Diante desse contexto, o presente capítulo tem como objetivo analisar a gestação por substituição. Para isso, serão abordados conceitos da família ectogenética, gestação por substituição e seu método de alta complexidade dentro das práticas de reprodução assistida. A partir disso, se terá um panorama que permitirá a análise da Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, a única regulamentação que aborda o tema especificamente.

2.1 Conceito de família ectogenética

A palavra família tem origem etimológica do latim “*famulus*” que significa “grupo doméstico” abarcando os escravos e servos nesse conceito (Veschi, 2019).

Inicialmente, acreditava-se que a constituição de uma família ocorria exclusivamente por meio da união entre um homem e uma mulher, estabelecida através do vínculo matrimonial, cujo objetivo principal seria a geração de filhos. Em 1977 com o surgimento da Lei nº 6.515, popularmente conhecida como Lei do Divórcio, a concepção de família começou a sofrer mudanças significativas, uma vez que a referida norma colocou fim à ideia de indissolubilidade do casamento e contribuiu para a superação de distinções entre filhos considerados legítimos e

ilegítimos (Silva, 2023). Sendo essa ideia reforçada no Código Civil em seu art. 1571 e 1596 (Brasil, 2002):

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 2002).

Com o passar dos anos e diante das transformações sociais e culturais, o conceito de família passou por uma grande ampliação, deixando de se limitar ao modelo tradicional baseado exclusivamente no casamento entre homem e mulher. Nesse contexto, passaram a ser reconhecidas diversas configurações familiares, como as famílias homoafetivas, monoparentais, adotivas, uniparentais e até mesmo aquelas formadas por técnicas de reprodução assistida, as chamadas famílias ectogenéticas. Tal abrangência demonstra que a noção de família não pode mais ser compreendida de forma restrita ou exclusivamente vinculada a laços matrimoniais e sanguíneos.

Nesse sentido, a doutrina contemporânea passou a reconhecer a família como uma entidade fundada não apenas em vínculos biológicos ou matrimoniais, mas também em laços afetivos (Silva, 2023).

Para Maria Berenice Dias, a família deve ser compreendida como um núcleo baseado no afeto, sendo esse o elemento fundamental para reconhecer uma estrutura familiar:

A partir desta evolução verdadeira revolução – passou-se a buscar uma definição de família que albergasse as diversas estruturas de convívio. E foi o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família que isolou o seu elemento identificador: o afeto. Este é o elemento fundante que permite reconhecer quando se está frente a uma estrutura familiar merecedora a tutela jurídica (Dias, 2015, p. 1).

Já para Lôbo (2011, p. 2) a família é composta por dois preceitos: os grupos e os vínculos, estes podem ser divididos em três tipos: os vínculos de sangue, vínculos jurídicos e vínculos de afetividade, podendo existirem em conjunto ou separadamente.

Cabe destacar, nesse contexto, as chamadas famílias ectogenéticas. Essa forma de organização familiar está diretamente relacionada àquelas originadas por meio das técnicas de reprodução assistida, nas quais a concepção ocorre mediante intervenção médica. Nesse cenário, a medicina reprodutiva desempenha papel fundamental ao possibilitar que indivíduos ou casais que enfrentam dificuldades para gestar possam realizar o projeto de constituição familiar. Assim, as famílias ectogenéticas podem surgir a partir de diferentes métodos de reprodução assistida, como a fertilização *in vitro*, a gestação por substituição, a inseminação intrauterina e o coito programado. Técnicas essas que ampliam a possibilidade de formação familiar e refletem os avanços científicos que contribuem para o reconhecimento de novas formas familiares (Silva, 2023).

Apesar de desafiar conceitos mais tradicionais, e, por vezes, ultrapassados, essa forma de constituição familiar enfrenta grandes desafios sociais e legais (Silva, 2023), mesmo com o Código Civil em seu artigo 1.513 garantindo a ampla proteção da comunhão familiar, assegurando que é inviável a interferência de quaisquer pessoas na mesma, conforme o referido artigo “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (Brasil, 2002).

Ademais, a Constituição Federal (CF) de 1988 ampliou significativamente o conceito jurídico de família. A CF passou a adotar uma visão mais plural e inclusiva da família, reconhecendo que ela pode ser constituída por diferentes formas e vínculos, não se restringindo ao modelo tradicional baseado no casamento (Silva, 2023). Tal entendimento encontra-se previsto no artigo 226 da Constituição Federal, que estabelece a proteção do Estado à família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

...

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

Dessa forma, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer, ao longo do tempo, as diversas configurações familiares existentes na sociedade, ampliando o significado e as possibilidades de constituição familiar. Nesse cenário de transformações sociais e avanços científicos, destaca-se a família ectogenética como uma das formas mais inovadoras e contemporâneas de constituição familiar. Embora ainda enfrente debates e desafios no campo jurídico e social, essa modalidade vem gradativamente ganhando maior visibilidade e reconhecimento, refletindo as mudanças nas concepções de constituição familiar (Silva, 2023).

2.2 Conceito de gestação por substituição

A gestação por substituição possui diversas denominações como cessão temporária do útero, gestação sub-rogada, útero de empréstimo e “barriga de aluguel”, pela qual ficou popularmente conhecida (Silva, 2011). Todavia a utilização do termo “barriga de aluguel” não é considerada a nomenclatura mais adequada a se utilizar no cenário brasileiro, uma vez que remete à ideia de remuneração e caráter comercial, o que na prática é proibido no país sendo aceito apenas no cenário altruísta. Nesse cenário é mais apropriado a utilização do termo cessão temporária do útero ou até mesmo a utilização do termo comodato por se tratar de um empréstimo do útero (Carvalho, 2022), encontrando fundamento no art. 579 do CC “O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto” (Brasil, 2002).

De toda forma, a gestação por substituição deve ser diferenciada do crime contido no artigo 242 do Código Penal:

Art. 242-Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena -reclusão, de dois a seis anos.
Parágrafo único- Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:
Pena -detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (Brasil, 1940).

Uma vez que na gestação por substituição é realizado um acordo entre as partes, onde é especificado que a cedente do útero irá gestar o bebê e após

entregar aos pais intencionais, não podendo ser falado em dar parto alheio como próprio, pois os pais sempre foram os intencionais sendo a cedente apenas um meio para gerar o embrião (Carvalho, 2022).

É de suma importância ressaltar que o objeto do contrato é a cessão do útero e não o bebê, uma vez que no Brasil é proibida a gestação com cunho comercial conforme a Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (Ferreira; Sá, 2024):

VII – SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

...

2. A cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial e a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da cedente (CFM, 2022).

A mulher responsável por gerar o feto é chamada de diversas maneiras como cedente temporária do útero, mãe biológica, mãe gestacional e mãe de aluguel. Já a pessoa que deseja o bebê é chamada de mãe ou pai intencional (Carvalho, 2022).

2.3 Métodos de gestação por substituição

Em 1978, ocorreu um marco histórico na reprodução assistida, o nascimento da primeira bebê concebida por fertilização *in vitro*, evidenciando a viabilidade científica desse método e impulsionando o desenvolvimento de novas tecnologias reprodutivas. A partir desse marco, outras técnicas passaram a ser estudadas, como a inseminação artificial e a gestação por substituição, assim ampliando as possibilidades de reprodução (Santos, 2025).

As técnicas de reprodução podem ser divididas em métodos de baixa complexidade e de alta complexidade. Nos métodos de baixa complexidade tem-se o coito programado e a inseminação intrauterina, que possuem custos mais baixos uma vez que são realizados em ginecologistas.

Os métodos de alta complexidade incluem a fertilização *in vitro* e a gestação por substituição, sendo a mesma utilizada por mulheres com contraindicações médicas que impeçam de gestar, bem como por homossexuais ou pessoas solteiras (Graziuso, 2017):

Em união homoafetiva masculina, com útero de substituição, há a necessidade de fecundação dos oócitos com espermatozoides de um parceiro isoladamente. Ainda que sejam fertilizados grupos de oócitos separadamente, com espermatozoides de ambos os parceiros, o médico deve conhecer o material genético masculino que deu origem ao embrião implantado – sendo vedada a mistura dos espermatozoides de ambos os parceiros, dificultando o conhecimento da origem genética. O mesmo se aplica a uniões homoafetivas femininas em que ocorre fertilização de oócitos de origens diferentes, ainda que com o sêmen do mesmo doador (CFM, 2022).

A técnica da gestação por substituição é uma técnica complementar pois inicia com outro procedimento de reprodução. Dessa forma tem-se dois métodos de gestação por substituição sendo a tradicional e a gestacional.

O primeiro método denominado tradicional ocorre quando a cedente do útero é a doadora do material genético, ocorrendo a inseminação do espermatozoide selecionado do pai intencional de forma intra uterina, sendo considerada uma forma mais econômica e de baixa complexidade. Já no método gestacional a cedente temporária não possui nenhum vínculo genético com o embrião, apenas gerando o mesmo, esse método ocorre através da fertilização *in vitro* ocorrendo de forma extracorpórea é considerado um método de alta complexidade e de maior custo (Graziuso; Carlos, 2021).

Guilherme Gama, entretanto, acredita existirem três formas de ocorrer a gestação por substituição, sendo:

(a) A 'maternidade de substituição', que envolve o embrião resultante de óvulo e de espermatozoide do casal, com sua implantação no corpo de outra mulher que não aquela que deseja a maternidade e forneceu seu óvulo; (b) A 'maternidade de substituição' que se relaciona ao óvulo e à gravidez da mulher que não quer ser mãe da criança, mas empresta seu corpo gratuitamente para gestar o embrião, e se compromete a entregar a criança ao casal solicitante, sendo que o sêmen utilizado na procriação foi o do marido que resolveu, juntamente com sua esposa, efetivar o projeto parental; (c) A 'maternidade de substituição' que consiste no embrião formado a partir da união de óvulo da própria mulher que engravida e de espermatozoide de doador, com o entregar a criança ao casal que não contribuiu, por sua vez, com material fecundante. compromisso da mulher de entregar a criança ao casal que não contribuiu, por sua vez, com material fecundante (Gama, 2008, p. 374).

Todavia, os centros de reprodução só são autorizados pelo Conselho Federal de Medicina a utilizar os métodos de gestação por substituição quando existir uma situação que impeça ou contraindique a gestação natural (CFM, 2022):

VII – SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

As clínicas, centros ou serviços de reprodução podem usar técnicas de reprodução assistida para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista uma condição que impeça ou contraindique a gestação (CFM, 2022).

Ante o exposto, torna-se imprescindível promover uma análise e um debate mais aprofundado acerca dos aspectos jurídicos relacionados à gestação por substituição, especialmente à luz da Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina. Ressalta-se, ainda, que essa resolução constitui, atualmente, a principal norma regulamentadora da prática da gestação por substituição no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo parâmetros e diretrizes para sua realização. Dessa forma, a análise de seu dispositivo torna-se fundamental para compreender os limites, possibilidades e desafios jurídicos decorrentes dessa forma de reprodução assistida (Araújo, 2023).

3. AS REGULAÇÕES LEGAIS DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO NO BRASIL E A REGULAMENTAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

Os avanços da biotecnologia e das técnicas de reprodução assistida transformaram as formas de constituição familiar na atualidade, apesar da crescente utilização desses procedimentos, o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta significativa lacuna normativa sobre o tema. A reprodução assistida não está especificada no Código Civil, tampouco na Lei n. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), sendo regulamentada na Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, sendo o único instrumento que aborda o tema especificamente (Araújo, 2023).

Além dos dilemas oriundos dessa questão interna do país, tem-se as agravantes internacionais, uma vez que é permitido que indivíduos busquem tratamentos em outros países cujas legislações sejam mais flexíveis ou permissivas. Nesse contexto, surge o fenômeno denominado “turismo reprodutivo”, caracterizado pelo deslocamento internacional de pessoas em busca de procedimentos de reprodução assistida que são proibidos, restritos ou excessivamente burocráticos em seus países de origem (Araújo; Vargas; Martel, 2011). A busca por regulamentações mais permissivas constitui uma das principais motivações do turismo reprodutivo (Rettore, 2018).

Desse modo, as discrepâncias normativas existentes entre os diferentes sistemas jurídicos possibilitam que indivíduos contornem as limitações impostas pelo direito interno de seus países, recorrendo ao chamado turismo procriativo como forma de concretizar seus projetos parentais. Tal prática produz relevantes repercussões no âmbito internacional (Araújo; Vargas; Martel, 2011).

3.1 Análise da resolução n. 2.320/2022

O Conselho Federal de Medicina (CFM) é um conselho profissional com competência para supervisionar a ética da profissão, tendo sua origem através da Lei nº 3.268/57. Sendo uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, com autonomia financeira e administrativa (Carvalho, 2022).

A gestação por substituição no Brasil possui apenas regulamentação no âmbito do CFM, dessa forma merece ser analisada a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro (Barbosa, 2018).

Nesse contexto, dispõe a Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina:

VII – SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

As clínicas, centros ou serviços de reprodução podem usar técnicas de reprodução assistida para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista uma condição que impeça ou contraindique a gestação.

1. A cedente temporária do útero deve:

- a) ter ao menos um filho vivo;
- b) pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos);
- c) na impossibilidade de atender o item b, deverá ser solicitada autorização do Conselho Regional de Medicina (CRM).

2. A cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial e a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da cedente (CFM, 2022).

As condições previstas na resolução não são asseguradas em legislação específica, cabendo o ajuizamento de ações para contestar determinadas limitações impostas pela resolução. Dessa forma nota-se que três são os principais pontos que podem gerar essas demandas, sendo: o grau de parentesco, ter pelo menos um filho vivo e a proibição de onerosidade.

O grau de parentesco não deveria ser considerado um fator para poder ser realizado o procedimento, e sim os critérios clínicos da gestante substituta e na escolha das partes interessadas, não devendo o fator parental ser uma limitante, mesmo que de forma prévia. Ademais, a restrição serve como uma forma de assegurar que o procedimento não seja oneroso, pois traz uma ideia maior de segurança por ser feito solidariamente na família. Evidencia-se que esse critério não assegura que não haverá onerosidade pois pode ser pactuado um acordo financeiro na família, sendo uma visão fantasiosa da situação (Almeida; Sá, 2024).

Ademais, visando garantir que a gestação por substituição esteja em consonância com o ordenamento jurídico o CFM no item 3 da resolução elencou os documentos que devem constar no prontuário da cedente (Barbosa, 2018):

3. Nas clínicas de reprodução assistida, os seguintes documentos e observações devem constar no prontuário da paciente:

- a) termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico puerperal, bem como aspectos legais da filiação;
- b) relatório médico atestando a adequação da saúde física e mental de todos os envolvidos;

- c) termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero que receberá o embrião em seu útero, estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;
- d) compromisso, por parte do(s) paciente(s) contratante(s) de serviços de reprodução assistida, públicos ou privados, com tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, temporariamente o útero, até o puerpério; à mulher que ceder
- e) compromisso do registro civil da criança pelos pacientes, devendo essa documentação ser providenciada durante a gravidez; e
- f) aprovação do(a) cônjuge ou companheiro(a), apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável (CFM, 2022).

Nota-se que a equipe médica deve prestar esclarecimentos aos envolvidos, não apenas em relação aos riscos do procedimento, sendo dever informar o estado biopsicossocial das partes e a ciência dos aspectos legais referente a filiação, onde o vínculo será entre os pais intencionais e o bebê, e não com a cedente. O segundo documento obrigatório é um laudo contendo o bom condicionamento físico e emocional das partes, dessa forma almejando a diminuição na recusa à entrega da criança aos pais intencionais. Evidentemente a questão da filiação é o ponto crucial e mais emblemático da resolução, dessa forma pretendendo trazer mais segurança além de estar presente no termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE), será necessário o termo de compromisso estabelecendo expressamente questões referente à filiação (Barbosa, 2018).

Além dos documentos citados acima, os pais intencionais devem prestar amparo a cedente temporária com o tratamento e acompanhamento médico durante o procedimento até o estado puerperal. De modo que essa assistência não é considerada uma forma de pagamento, visto que é apenas um suporte médico para acompanhamento da gestação, além de proteção física e psicológica da cedente. De forma que não seria moderado a gestante temporária arcar com custos relativos ao planejamento familiar de terceiros (Barbosa, 2018).

No que diz respeito ao registro civil da criança o CFM estabelece no item 3, letra E, que o registro deve ser providenciado durante a gravidez pelas partes, sendo crucial que a certidão de nascido vivo esteja correta, pois será utilizada para a efetivação do registro em cartório (Barbosa, 2018). O Provimento n. 149/2023, capítulo V, do CNJ em seu art. 513 estabelece os documentos necessários para a emissão da certidão de nascimento das crianças havidas por técnicas de reprodução assistida, conforme abaixo (CNJ, 2023):

Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I — declaração de nascido vivo (DNV);

II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1.º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2.º Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3.º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida (CNJ, 2023).

Com base no §1º do provimento, tem-se assegurado juridicamente que o nome da cedente temporária não constará na certidão de nascimento, estando presente apenas na declaração de nascido vivo da clínica de reprodução (CNJ, 2023).

Em conclusão ao item 3, da resolução o CFM estabelece que eventualmente se a cedente temporária for casada ou tiver uma união estável o cônjuge ou companheiro deverá dar a sua aprovação por escrito para o ato (Barbosa, 2018). Isso ocorre para que no período gestacional não haja alegações de que o cônjuge/companheiro é o pai do embrião que a cedente gesta (Carvalho, 2022).

Em relação às uniões homoafetivas a resolução determina que:

Em união homoafetiva masculina, com útero de substituição, há a necessidade de fecundação dos oócitos com espermatozoides de um parceiro isoladamente. Ainda que sejam fertilizados grupos de oócitos separadamente, com espermatozoides de ambos os parceiros, o médico deve conhecer o material genético masculino que deu origem ao embrião implantado – sendo vedada a mistura dos espermatozoides de ambos os parceiros, dificultando o conhecimento da origem genética.

O mesmo se aplica a uniões homoafetivas femininas em que ocorre fertilização de oócitos de origens diferentes, ainda que com o sêmen do mesmo doador (CFM, 2022).

Em uniões homoafetivas, o médico deve informar de qual parceiro foi utilizado o material genético durante o procedimento, sendo proibida a combinação dos materiais genéticos de ambos os pais intencionais (CFM, 2022).

3.2 Turismo Reprodutivo

Coexistem, no cenário internacional, diversos ordenamentos jurídicos acerca da gestação por substituição. Há países que permitem a prática de forma ampla e sem grandes restrições, enquanto outros vedam integralmente qualquer modalidade do procedimento. Essas disparidades legislativas possibilitam que os pais intencionais contornem as limitações impostas pela legislação do seu país de origem, concretizando o projeto parental em Estados cuja regulamentação é mais permissiva. Tal fenômeno é denominado turismo reprodutivo e produz incontáveis resultados no direito internacional (Araújo; Vargas; Martel, 2011).

A migração impulsionada pelo turismo reprodutivo não é um fenômeno atual. Entretanto, a sua expansão intensificou-se significativamente em razão dos avanços das tecnologias de informação e da facilidade de acesso a conteúdos divulgados em plataformas digitais. Esse fluxo global de informações ampliou o conhecimento acerca das diferentes possibilidades reprodutivas disponíveis ao redor do mundo, estimulando a busca por países que autorizam as técnicas.

Dessa forma, milhares de pessoas e casais deslocam-se anualmente para outros países com o objetivo de realizar procedimentos de reprodução assistida, especialmente nos casos de gestação por substituição. Após a concretização do projeto parental e o nascimento da criança, os pais retornam ao seu país de origem (Morai, 2024).

No contexto internacional, os direitos reprodutivos evidenciam que a falta de mecanismos uniformes de proteção e fiscalização entre os países favorece a mercantilização da gestação por substituição, submetendo diferentes ordenamentos jurídicos a constantes conflitos normativos e éticos. A falta de uma regulamentação internacional homogênea contribui para a formação de um mercado reprodutivo transnacional, no qual clínicas exploram as diferenças legislativas em benefício econômico (Souza; Moás; Paes; Junior, 2022).

Dessa forma, inúmeras clínicas especializadas em reprodução assistida foram sendo criadas ao longo dos anos com o objetivo de atender às demandas de pais intencionais que buscam concretizar o planejamento familiar em outros países.

Nesse cenário, os interessados tendem a procurar destinos que ofereçam custos mais acessíveis, elevada qualidade técnica e regulamentações mais flexíveis ou vantajosas para a realização dos procedimentos reprodutivos. Além disso, a ausência de previsão normativa específica no ordenamento jurídico brasileiro acerca da busca de técnicas de reprodução assistida no exterior, bem como a inexistência de sanções para aqueles que recorrem a tais procedimentos em outros países, contribui para o crescimento do turismo reprodutivo e para a expansão de um mercado internacional voltado à reprodução assistida (Morai, 2024).

Destaca-se que a necessidade de deslocamento para outro país a fim de realizar o procedimento acaba gerando uma limitação ao exercício dos direitos reprodutivos. Isso porque apenas pessoas ou casais com elevada capacidade financeira conseguem arcar com os altos custos relacionados ao tratamento, despesas médicas, viagens internacionais, permanência prolongada no exterior e aos procedimentos burocráticos necessários. Assim, o acesso à gestação por substituição internacional torna-se desigual, restringindo-se a uma parcela economicamente privilegiada da população.

Nesse contexto, a prática se tornou extremamente lucrativa para clínicas de fertilização e agências intermediadoras, que frequentemente buscam se estabelecer em países com regulamentações mais flexíveis, atraindo uma crescente demanda de estrangeiros. Dessa forma, a expansão do mercado reprodutivo, em conjunto com a insuficiência de fiscalização e a escassez normativa em determinados países, pode ocasionar graves violações de direitos humanos. Em diversos casos, se verificam situações de exploração econômica, abusos físicos e danos psicológicos sofridos pelas mulheres que atuam como cedentes temporárias (Souza; Moás; Paes; Junior, 2022).

3.3 Ordenamentos jurídicos estrangeiros

O Brasil é omissos em sua legislação quanto à prática da gestação por substituição, existindo apenas a Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, responsável por estabelecer normas éticas relacionadas aos procedimentos de reprodução assistida. A referida resolução determina que a gestação por substituição não pode ter caráter comercial ou oneroso, além de delimitar o grau de parentesco exigido entre a cedente temporária do útero e os pais intencionais. Nesse sentido, a normativa adota a mesma lógica constitucional que

proíbe a comercialização de órgãos e tecidos humanos, vedando, assim, a prática da chamada “barriga de aluguel”.

Diante dessas restrições presentes em diversos países, difundiu-se o denominado turismo reprodutivo, fenômeno que busca contornar legislações restritivas relacionadas às técnicas de reprodução assistida (Britto; Moraes, 2022). Dessa forma os países podem ser classificados em três modelos jurídicos quanto à gestação por substituição: aqueles que regulamentam a prática, os que se abstêm de legislar sobre o tema e os que a proíbem expressamente. Em vista disso, torna-se imprescindível a análise da legislação de cada país referente aos procedimentos de reprodução assistida.

A Argentina pode ser apontada como um exemplo de abstenção legislativa relativa, uma vez que a ausência normativa se refere especificamente à gestação por substituição. Os demais métodos de reprodução assistida encontram respaldo na Lei n. 26.862/2013, contudo inexistente norma jurídica que contemple ou faça menção expressa à gestação por substituição. Em razão disso, alguns pais intencionais recorrem ao Poder Judiciário para viabilizar o procedimento, enquanto outros optam por alternativas no exterior, através do turismo reprodutivo. Foi o caso da jornalista Marisa Brel, que realizou o procedimento em Miami com um médico argentino especialista em gestação por substituição, profissional responsável também pela concepção dos filhos do cantor Ricky Martin (Carlos, 2018).

No Brasil, o turismo reprodutivo também se mostra crescente, impulsionado principalmente pela ampla divulgação midiática do tema. Exemplo disso é a jornalista Teté Ribeiro, que buscou realizar a gestação por substituição na Índia e, posteriormente, publicou o livro “Minhas Duas Meninas”, no qual relata sua experiência (Carlos, 2018).

Na cidade de São Paulo está localizada a agência TAMMUZ, responsável por intermediar a relação entre pais intencionais e clínicas situadas em outros países (Carlos, 2018). Por meio da plataforma, é possível escolher o país onde será realizado o procedimento, como os Estados Unidos, bem como selecionar a gestante por substituição, a clínica e o plano mais adequado aos futuros pais. A empresa também presta suporte jurídico relacionado à elaboração dos contratos com a cedente, à emissão da certidão de nascimento em nome dos pais intencionais e à obtenção do passaporte para o retorno da família ao país de origem (Tammuz, sem data).

Além dos Estados Unidos, a agência mantém parcerias com clínicas estabelecidas no México, na Colômbia, na Geórgia e na Armênia. Neste último país, a gestação por substituição é regulamentada desde 2002 pela Lei sobre Saúde Reprodutiva e Direitos Humanos, a qual assegura que, após o nascimento da criança, os pais intencionais são automaticamente reconhecidos como responsáveis legais, inexistindo direitos ou deveres parentais por parte da cedente. A legislação permite a prática para casais heterossexuais, bem como para homens e mulheres solteiros. Os custos do procedimento na Armênia iniciam em aproximadamente 68 mil dólares, valor equivalente a cerca de 336 mil reais. Já nos Estados Unidos, os custos são significativamente mais elevados, partindo de 117 mil dólares, em média 578 mil reais (Tammuz, sem data).

O Uruguai, por sua vez, insere-se entre os países que possuem regulamentação específica acerca da gestação por substituição, por meio da Lei n.º 19.167/2013. A legislação garante o acesso às técnicas de reprodução assistida às pessoas inférteis, com idade entre 18 e 60 anos, desde que o procedimento não gere riscos à saúde da criança ou da cedente. O Capítulo IV da referida lei trata especificamente da gestação por substituição, estabelecendo que contratos onerosos ou gratuitos serão considerados nulos, exceto quando houver parentesco de até segundo grau entre a cedente e os pais intencionais, além da comprovação de impossibilidade gestacional da mãe intencional em razão de doenças, entretanto esse contrato deverá ser de forma gratuita (Carlos, 2018).

Países mulçumanos como Paquistão, Turquia, Arábia Saudita e Egito podem ser citados como exemplos que proíbem expressamente as técnicas de gestação por substituição (Morai, 2024).

Torna-se cristalina a dificuldade de regulamentação da gestação por substituição tanto no âmbito interno quanto internacional, sendo evidente as inúmeras lacunas jurídicas relacionadas ao procedimento. Nesse contexto, mostra-se fundamental a criação de uma regulamentação mais ampla e eficaz, capaz de abarcar questões essenciais envolvendo a prática, especialmente o turismo reprodutivo, frequentemente utilizado como meio de burlar restrições impostas pelos ordenamentos jurídicos nacionais (Araújo; Vargas; Martel, 2011).

4. A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA ACERCA DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO NO BRASIL

Primordialmente, nota-se que os avanços da biotecnologia estão cada vez mais rápidos, entretanto o ordenamento jurídico brasileiro não acompanha essas inovações. Em relação a gestação por substituição, nota-se a inércia do legislador para criação e aprovação de lei específica, muito embora o planejamento familiar esteja assegurado na Constituição Federal.

A inércia na criação de legislação específica ocasiona a insegurança jurídica e falta de direcionamento para a solução de possíveis debates judiciais. Sendo de suma importância a edição de lei, que versa exclusivamente sobre a gestação por substituição (Araújo; Mello; Mairink, 2022).

A criação de legislação específica sobre a gestação por substituição começou a ser debatida em 1992, tendo o primeiro projeto de lei apresentado. Todavia até os dias de hoje não houve a aprovação e implementação de um dos projetos apresentados, estando o último em tramitação desde 2015 (Graziuso; Carlos, 2021).

Dessa forma, a ausência de regulamentação específica ocasiona diversas demandas judiciais, sobrecarregando o judiciário visto que essas demandas estão cada vez mais comuns (Araújo; Mello; Mairink, 2022). Sendo evidente a necessidade de regulamentação específica acerca da temática (Graziuso; Carlos, 2021).

4.1 Tendências Jurisprudenciais

A omissão legislativa propicia a existência de lacunas interpretativas, permitindo que o Conselho Federal de Medicina decida de forma autônoma sobre cada caso concreto, resultando em eventuais discricionariedades decisórias (Carvalho, 2022).

Mesmo inexistindo dados oficiais e sistematizados acerca do número de demandas submetidas ao Conselho Federal de Medicina (CFM) e das autorizações concedidas para a realização da gestação por substituição, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão alguns pareceres consultivos referentes à temática. Nesse contexto, destacam-se dois pareceres denegatórios, um emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e outro pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná. (Graziuso; Carlos, 2021).

No primeiro caso, a mãe intencional possuía duas irmãs, contudo ambas manifestaram desinteresse em atuar como cedentes temporárias do útero. Diante

disso, foi solicitado ao Conselho autorização para que uma mulher sem vínculo de parentesco pudesse exercer a função de gestante substituta. O pedido, entretanto, recebeu parecer desfavorável. Já no segundo parecer, o pedido formulado por uma mãe intencional diagnosticada com inviabilidade uterina também foi indeferido, sob o fundamento de inexistirem elementos médicos e documentais considerados suficientes para justificar a autorização da prática (Graziuso; Carlos, 2021).

No ano de 2020 um casal entrou com uma demanda frente ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe pleiteando autorização para realizarem o procedimento de gestação por substituição com cedente temporária sem relação de parentesco, uma vez que inexistia parente de até 4º grau apto para gestar e a mãe intencional possuía miomatose uterina e endometriose, sendo difícil ter uma gestação. Com base na documentação apresentada e termos de esclarecimento, o conselho decidiu (CREMESE, 2020):

Trata-se de solicitação para se utilizar útero de substituição em casal sem parentes até 3º grau em condições para cessão temporária do útero. Pelo exposto e diante do que se encontra acostado aos autos deste processo consulta, somos favoráveis ao pleito da requerente, deferindo-se a sua solicitação (CREMESE, 2020).

A Quarta Turma do STJ em novembro de 2025 emitiu decisão ao Recurso Especial (REsp 2172687 / MT) para excluir a obrigação do plano de saúde em estender a apólice do paciente para a cedente temporária dando total provimento às alegações da Unimed Mato Grosso, conforme voto do relator:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. EXTENSÃO DE COBERTURA À GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO. BARRIGA SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Tem-se ação de obrigação de fazer ajuizada contra operadora de plano de saúde, visando à extensão da cobertura contratual a terceiro, gestante por substituição de segurada (barriga solidária), para custeio dos procedimentos médicos necessários ao bem-estar do feto e da gestante, desde o pré-natal até o puerpério.

2. A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada e condenando a operadora do plano de saúde a estender a cobertura contratual à gestante substituta, como beneficiária temporária.

3. O v. acórdão recorrido confirmou a sentença, entendendo que a gestação por substituição concretiza o direito ao planejamento familiar e que a extensão da cobertura não implicaria dupla oneração, pois a gestante utilizaria temporariamente os direitos já adquiridos pela titular do plano.

4. Veio, na sequência, recurso especial interposto pela operadora de plano de saúde, alegando violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, art. 4º, III, da Lei 9.961/2000, art. 10, I, III e § 4º, da Lei

9.656/98 e aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando afronta à liberdade contratual, à competência normativa da ANS e à boa-fé objetiva.

II. Questão em discussão

5. Discute-se a possibilidade de impor judicialmente a extensão da cobertura de plano de saúde à gestante por substituição, pessoa que não figura entre as seguradas no contrato, sem previsão negocial e sem correspondente base atuarial.

III. Razões de decidir

6. A gestação por substituição, embora expressão legítima do planejamento familiar - nos planos convencional, legal e constitucional -, não afasta a necessidade de observância aos limites objetivos e subjetivos do contrato de plano de saúde e aos riscos nele assumidos.

7. A extensão da cobertura contratual a terceiro não segurado, sem previsão negocial e sem correspondente base atuarial, viola os princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva, comprometendo o equilíbrio econômico-atuarial e a segurança jurídica das obrigações contratuais.

8. A inclusão judicial de terceiro como segurado ou beneficiário temporário em plano de saúde interfere na precificação dos riscos e impõe à operadora obrigação não pactuada, em descompasso com o regime contratual e legal vigente.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial provido, para excluir a obrigação de estender a cobertura do plano de saúde à gestante por substituição.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.¹

Em 2024 um casal homoafetivo entrou com uma ação frente a Justiça Federal do Estado de São Paulo buscando decisão favorável para iniciarem a técnica de gestação por substituição, uma vez que a cedente temporária do casal não possuía filho vivo, conforme exigência da Resolução n. 2.320/2022 do CFM. Na sentença, o magistrado Daniel Chiaretti, ressaltou que “O normativo do CFM ao impor, em qualquer caso, a obrigatoriedade da cedente temporária do útero, nas gestações de substituição, de ter ao menos um filho vivo, cerceia o direito constitucional ao livre planejamento familiar”. Evidenciou ainda que o planejamento familiar do casal está assegurado no artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Ao final reconheceu a inconstitucionalidade do capítulo “VII”, item “1”, “a” da Resolução, dando sentença favorável ao casal (TRF3, 2024).

A discricionariedade conferida pela Resolução mostra-se profundamente conflitante com o art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que o CFM, na

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº2172687, Rel. Min. Raul Araújo, j. 18/11/2025, DJe 12/12/2025.

condição de autarquia, não detém competência normativa para suprir lacunas legislativas por meio de atos infralegais (Graziuso; Carlos, 2021).

4.2 Necessidade de regulação legal específica acerca da gestação por substituição

A gestação por substituição possui uma escassez quanto a sua regulamentação no Brasil, sendo assegurada apenas na Resolução do CFM. A forma onerosa da prática e o avanço do turismo reprodutivo leva a debates sobre a adequação da reprodução e de que maneira ela pode ser assegurada sem infringir a dignidade da pessoa humana (Barbosa, 2018).

A omissão do Congresso Nacional em regulamentar as técnicas de reprodução assistida ensejou a busca por meios alternativos de regulamentação da matéria. Nesse contexto, o Conselho Federal de Medicina passou a editar resoluções com o objetivo de orientar e disciplinar a prática médica, ainda que não possua competência legislativa para tanto, suprimindo, na prática, a ausência de regulamentação específica (Carvalho, 2022).

Ao longo dos anos o Conselho Federal de Medicina publicou oito resoluções sobre a reprodução assistida, sendo a mais recente a Resolução n. 2.320/2022, a qual se encontra vigente. As condições exigidas pela resolução por não estarem previstas em legislação específica, acabam gerando a judicialização de demandas que visam impugnar as restrições feitas pelo CFM (Almeida; Sá, 2024). Fato esse que só aumenta a insegurança jurídica, evidenciando a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional (Carvalho, 2022).

Em 1997 foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 2.855/97, sendo o primeiro a versar sobre a gestação por substituição. Todavia, nos seus art. 15 e 17 reproduzia a Resolução n. 1.358/1992 do CFM, em vigor na época. A única diferença era o aumento no grau de parentesco da cedente temporária, de 2º grau para até 4º grau (Graziuso; Carlos, 2021).

O Projeto de Lei n. 115/2015 foi o último proposto e aguarda parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto visa estabelecer o Estatuto da Reprodução Assistida, trazendo em seu capítulo V a regulamentação sobre a cessão temporária do útero (Brasil, 2015):

Art. 21. A cessão temporária de útero é permitida para casos em que a indicação médica identifique qualquer fator de saúde que impeça ou contraindique a gestação por um dos cônjuges, companheiros ou pessoa que se submete ao tratamento.

Art. 22. A cessão temporária de útero não poderá implicar em nenhuma retribuição econômica à mulher que cede seu útero à gestação.

Art. 23. A cessionária deverá pertencer à família dos cônjuges ou companheiros, em um parentesco até 2º. Grau.

Parágrafo único. Excepcionalmente e desde que comprovadas a indicação e compatibilidade da receptora, será admitida a gestação por pessoa que não seja parente do casal, após parecer prévio do Conselho Regional de Medicina.

Art. 24. Em todos os casos indicados, a cessão temporária de útero será formalizada por pacto de gestação de substituição, homologado judicialmente antes do início dos procedimentos médicos de implantação.

Parágrafo único. São nulos os pactos de gestação de substituição sem a devida homologação judicial, considerando-se, nesse caso, a mulher que suportou a gravidez como a mãe, para todos os efeitos legais, da criança que vier a nascer.

Art. 25. A gestação de substituição não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

Art. 26. Para que seja lavrado o assento de nascimento da criança nascida em gestação de substituição, será levado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais o pacto de substituição homologado, juntamente com a comprovação do nascimento emitida pelo hospital, declaração do médico responsável pelo tratamento descrevendo a técnica empregada e o termo de consentimento médico informado (Brasil, 2015).

Nota-se que o projeto possui uma legislação semelhante a resolução do CFM, uma vez que não permite a prática de forma onerosa sendo proibido o ganho financeiro, além de estabelecer que a cedente deve possuir grau de parentesco com os pais intencionais. Evidencia-se que a legislação proposta possui entendimento semelhante ao Conselho Federal de Medicina transformando a resolução em lei ordinária (Graziuso; Carlos, 2021).

Em 2025, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) emitiu parecer referente ao Projeto de Lei n. 787 de 2022, que dispõe sobre a gestação por substituição de cedentes temporárias ucranianas que vieram ao Brasil no ano de 2022 por conta do conflito armado em seu país de origem (CRE, 2025). O Projeto de Lei proposto pela senadora Mara Gabrilli estabelece em seu art. 2º e 3º que (Brasil, 2022):

Art. 2º Estendem-se as normas brasileiras sobre paternidade e maternidade na hipótese de gestação por substituição aos casos de parto ocorrido em território brasileiro de parturientes que tenham advindo da Ucrânia no contexto do conflito armado ocorrido entre esse país e a Rússia no ano de 2022, observado o seguinte:

I - o caráter oneroso do contrato de gestação por substituição não implicará invalidade, se o contrato tiver sido feito com clínica ou com parturiente que, à época da celebração do contrato, eram da Ucrânia;

...

§ 4º No caso de partos já ocorridos antes da entrada em vigor desta Lei, é cabível a retificação do registro mediante procedimento perante o próprio Registrador Civil das Pessoas Naturais nos termos deste artigo.

Art. 3º Deve ser facilitado o ingresso, no território brasileiro, de ucranianas que, no contexto do conflito armado de que trata o art. 2º desta Lei, sejam gestantes por substituição em favor de brasileiros que tenham contratado o procedimento com entidade ou pessoa natural da Ucrânia.

Parágrafo único. A comprovação do fato de que trata o caput deste artigo poderá consistir na mera alegação da gestante, se possível mediante realização de entrevistas, caso seja inviável a produção de qualquer outra prova por conta dos transtornos próprios do contexto bélico (Brasil, 2022).

Conforme o parecer, a Comissão aprovou a matéria e informou que o parecer do projeto seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para manifestação (CRE, 2025).

A reprodução assistida é uma realidade atual da sociedade e demanda uma adequada regulamentação advinda do Poder Legislativo, em especial para a gestação por substituição. Para que, dessa forma, possa trazer mais segurança normativa para os pais intencionais que optaram por esse método de reprodução (Barbosa, 2018).

Evidencia-se que a criação de uma regulamentação específica acerca da gestação por substituição deve ocorrer de forma célere e eficaz, a fim de conferir maior segurança jurídica às famílias ectogenéticas constituídas por meio das técnicas de reprodução assistida. Além de assegurar direitos e estabelecer parâmetros claros para todos os envolvidos, a regulamentação contribuirá para a uniformização das decisões jurídicas, reduzindo a ocorrência de interpretações divergentes, julgamentos contraditórios e lacunas normativas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida promoveu profundas transformações nas formas de constituição familiar, permitindo o surgimento das chamadas famílias ectogenéticas e ampliando o exercício do direito ao planejamento familiar. Nesse contexto, a gestação por substituição consolidou-se como importante instrumento de concretização da parentalidade, possibilitando que indivíduos e casais superem limitações biológicas e realizem o projeto familiar.

Entretanto, embora a prática seja uma realidade crescente na sociedade atual, o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta significativa insuficiência normativa acerca do tema. Atualmente, a principal regulamentação existente é a Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, norma de caráter ético-profissional que, apesar de desempenhar importante função orientadora, não possui natureza legislativa capaz de suprir adequadamente as complexas questões jurídicas decorrentes da gestação por substituição.

Ao longo do presente trabalho, verificou-se que as exigências impostas pela mencionada resolução, como a limitação de parentesco, a obrigatoriedade de a cedente possuir filho vivo e a vedação absoluta de caráter oneroso, têm gerado intensa judicialização e debates acerca de sua constitucionalidade e compatibilidade com os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente o direito ao livre planejamento familiar, a dignidade da pessoa humana e a autonomia privada.

Além disso, constatou-se que as divergências legislativas entre os países contribuem diretamente para a expansão do turismo reprodutivo, permitindo que indivíduos busquem no exterior alternativas mais flexíveis para a realização da gestação por substituição. Tal fenômeno demonstra não apenas a insuficiência normativa interna, mas também os desafios internacionais relacionados à mercantilização da reprodução humana, à exploração econômica de mulheres em situação de vulnerabilidade e aos conflitos envolvendo filiação e nacionalidade das crianças nascidas por meio dessas técnicas.

A análise do direito comparado demonstrou que não existe uniformidade internacional quanto ao tratamento jurídico da gestação por substituição, coexistindo países permissivos, proibitivos e omissos quanto à prática. Ainda assim, percebe-se

uma tendência global de busca por mecanismos regulatórios mais claros e eficazes, capazes de equilibrar os avanços da biotecnologia com a proteção dos direitos humanos e da dignidade das pessoas envolvidas.

Dessa forma, conclui-se que a criação de legislação específica sobre a gestação por substituição no Brasil mostra-se imprescindível. A regulamentação legal adequada poderá proporcionar maior segurança jurídica aos pais intencionais, às cedentes temporárias do útero e às crianças concebidas por meio das técnicas de reprodução assistida, reduzindo lacunas interpretativas e evitando excessiva discricionariedade administrativa e judicial. Além disso, uma disciplina normativa específica permitirá harmonizar os avanços científicos com os princípios constitucionais que asseguram a proteção da família e o livre planejamento familiar, adequando o ordenamento jurídico brasileiro às novas realidades familiares da sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. **O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil: da ausência de legislação ordinária ao regulamento deontológico atual**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 12, n. 1, p. 10-23, 2023. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/968>. Acesso em: 10 mar. 2026.

ARAÚJO, Fabrício Roberto de; MELLO, Roberta Salvático Vaz de; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. **Gestação de substituição: aspectos legais e sociais**. Libertas Direito, v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/213>. Acesso em: 27 abr. 2026.

ARAÚJO, Nadia de; VARGAS, Daniela Trejos; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Gestação de substituição: regramento no direito brasileiro e seus aspectos de direito internacional privado**. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/278.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 115, de 2015**. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida. Autor: Juscelino Rezende Filho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1296985&filename=Tramitacao-1-PL-115-2015&utm. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957**. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 787, de 2022**. Dispõe, em caráter excepcional, sobre a gestação por substituição envolvendo gestantes que vieram ao Brasil no contexto do conflito armado entre a Ucrânia e a Rússia no ano de 2022. Autoria: Mara Gabrilli. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9126159&ts=1745869714445&disposition=inline>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. **Parecer referente ao Projeto de Lei nº 787, de 2022**. Dispõe, em caráter excepcional, sobre a gestação por substituição envolvendo gestantes que vieram ao Brasil no contexto do conflito armado entre a Ucrânia e a Rússia no ano de 2022. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9941215&ts=1745869714575&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Justiça Federal reconhece inconstitucionalidade de norma do CFM e garante a mulher sem filhos o direito de ceder útero para gerar bebê a terceiro**. São Paulo: TRF3, 2024. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias-sjsp/Noticiar/ExibirNoticia/1562-justica-federal-reconhece-inconstitucionalidade-de>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2172687**, Rel. Min. Raul Araújo, j. 18/11/2025, DJe 12/12/2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=gesta%E7%E3o+por+substitui%E7%E3o&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=AND&ordenacao=TEMA,-DT PB,@NUM,CLAS>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRITTO, Nara Pinheiro Reis Ayres de; MORAIS, Airana Avohay Nascimento de. **Breves apontamentos sobre a gestação por substituição durante a guerra de 2022 na Ucrânia**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais – IURJ, v. 3, n. 1, p. 60-70, 2022. Disponível em: <https://revista.fiurj.edu.br/cjsiurj/article/view/107>. Acesso em: 20 abr. 2026.

CARLOS, Paula Pinhal de. **Gestação de substituição no contexto sócio-jurídico da América do Sul: o caso do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 1, p. 1183-1198, 2018. Disponível em: <https://svr-net20.unilasalle.edu.br/handle/11690/1481>. Acesso em: 20 abr. 2026.

CARVALHO, Helena. **A ausência de regulamentação da gestação de substituição no Brasil**. Revista Vianna Sapiens, v. 13, n. 2, p. 28-28, 2022. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/905>. Acesso em: 20 mai. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União, Seção I, p. 6, 20 set. 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 06 mai. 2026.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Parecer nº 11/2021**. Assunto: Reprodução Assistida – Cessão Temporária do Útero (Útero de Substituição). Pernambuco: CREMEPE, 2021. Disponível em:

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PE/2021/11_2021.pdf. Acesso em: 22 mai. 2026.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE. **Parecer nº 007/2020**. Assunto: Solicita autorização para realização de transferência embrionária em útero de substituição. Sergipe: CREMESE, 2020. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/SE/2020/7_2020.pdf. Acesso em: 22 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15214120240603665ddf850e8a5.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2026.

CRUZ, Victor Lopes. **Gestação por substituição: a problemática da lacuna legislativa nos âmbitos nacional e internacional**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55215>. Acesso em: 07 mai. 2026.

DA SILVA, Daniela Cristina. **Famílias ectogenéticas**. Revista FT, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/familias-ectogeneticas/>. Acesso em: 07 mai. 2026.

DIAS, Beatriz Alves. **Gestação de substituição e a insuficiência normativa no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/d067db46-fb2c-4b33-b49b-f24412424714>. Acesso em: 20 mai. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A família e seus afetos**. 2015. Disponível em: <https://berenicdias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/?print=pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **As inconstitucionalidades da Resolução 2.320/2022 do CFM sobre a utilização das técnicas de reprodução assistida**. 2025. Disponível em: <https://berenicdias.com.br/as-inconstitucionalidades-da-resolucao-2-320-2022-do-cfm-sobre-a-utilizacao-das-tecnicas-de-reproducao-assistida/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

GRAZIUSO, Bruna Kern. **Gestação de substituição no Brasil e nos Estados Unidos: regulamentações e práticas de casos nacionais e transnacionais**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, v. 6, p. 374, 2018. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals.redes6&div=29>. Acesso em: 26 abr. 2026.

GRAZIUSO, Bruna Kern; CARLOS, Paula Pinhal de. **Regulamentação brasileira sobre gestação de substituição**. Diálogo, n. 47, p. 1-9, 2021. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/view/7217>. Acesso em: 06 mai. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

MAIA, Jeissiany Batista. **A gestação de substituição e a problemática da apatridia no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. 2024. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/6b43bf25-836d-4aaf-9581-7dbe25d86c2a/content>. Acesso em: 06 mai. 2025.

MORAI, Gabriela Alves. **Gestação por substituição que transpassa fronteiras: análise acerca do turismo reprodutivo = Surrogacy that crosses borders: an analysis of reproductive tourism**. 2024. Disponível em: <https://globalcrossings.com.br/revista/index.php/gc/article/view/49/29>. Acesso em: 09 mai. 2026.

NASCIMENTO, Arielle; GIACON, Flávia; TEIXEIRA, Valéria; PERELSON, Simone; DOSSI, Vanya. **Cuidados reprodutivos transfronteiriços: diferenças nas regulamentações da gestação por substituição e seus impactos subjetivos**. Sociedade Brasileira de Reprodução Humana (SBRH), 2024. Disponível em: <https://sbrh.org.br/comite/psicologia/cuidados-reprodutivos-transfronteiricos-diferencas-nas-regulamentacoes-da-gestacao-por-substituicao-e-seus-impactos-subjetivos/>. Acesso em: 09 mai. 2026.

OLIVEIRA, Cecília Alves de. **Família ectogenética conforme a legislação brasileira**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/879>. Acesso em: 09 mar. 2026.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. **Gestação de substituição no Brasil**. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_RettoreAC_1.pdf. Acesso em: 05 mar. 2026.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; ALMEIDA, Ana Flávia Pereira de. **Estudos biojurídicos sobre a gestação por substituição no Brasil**. Sinapse Múltipla, v. 13, n. 3, p. 47-67, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/sinapsemultipla/article/view/34627>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SANTOS, Ana Carolina Sobral dos. **Gestação de substituição: e agora, filho(a) de que mãe?** 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://eg-fr.uc.pt/handle/10316/94682>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SANTOS, Gustavo. **Louise Brown: a história da primeira bebê de proveta do mundo**. História Mania, 2025. Disponível em: https://historiamania.com/louise-brown-a-historia-da-primeira-bebe-de-proveta-do-mundo/#google_vignette. Acesso em: 06 mai. 2026.

SILVA, Flavia Alessandra Naves. **Gestação de substituição: direito a ter um filho**. Revista Ciências Jurídicas e Sociais – UNG-Ser, v. 1, n. 1, p. 50-67, 2011. Disponível

em: <https://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/914>. Acesso em: 07 abr. 2026.

SILVA, Marcelo Less da; MONTEIRO, Jannice Amóras; DE ASSIS SOUZA, Maria Gabriela. **A falta de regularização na gestação por substituição: um problema comum entre Brasil e Argentina**. Lex Humana (ISSN 2175-0947), v. 8, n. 1, p. 52-71, 2016. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1136/541>. Acesso em: 04 mai. 2026.

SILVA, Jana Maria Brito. **Aspectos polêmicos sobre a gestação de substituição**. 2009. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/aspectospolemicossobreagestacao.pdf. Acesso em: 20 mai. 2026.

SOUZA, Patrício Alves de. **A gestação por substituição no Direito Brasileiro e Comparado**. 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/193863>. Acesso em: 09 mai. 2026.

TAMMUZ. **Surrogacy process in the USA**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.tammuz.com/pt-br/surrogacy-process-in-the-usa/>. Acesso em: 06 mai. 2026.

TAMMUZ. **Preços**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.tammuz.com/pt-br/precos/>. Acesso em: 06 mai. 2026.

TEIXEIRA, Caroline Rocha Pereira. **A maternidade de substituição e o conflito de presunção de maternidade certa: estudo de casos**. Revista de Doutrina Jurídica, v. 108, n. 1, p. 125-144, 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/33>. Acesso em: 07 abr. 2026.

VALADARES, Amanda. **Reflexão jurídica sobre as diferentes estratégias de regulamentação da gestação por substituição**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10400.5/101325>. Acesso em: 20 mai. 2026.